



Número: **0600272-55.2020.6.16.0206**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flávia da Costa Viana**

Última distribuição : **20/05/2021**

Processo referência: **0600272-55.2020.6.16.0206**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600272-55.2020.6.16.0206 que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador Pedro da Silva Correa, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Pedro da Silva Correa, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Sarandi/PR, julgadas desaprovadas face a omissão de gastos no valor de R\$ 260,05, a qual, relativamente às despesas declaradas pelo prestador, é significativa em termos percentuais (20,77%), infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA CORREA VEREADOR (RECORRENTE)	DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
PEDRO DA SILVA CORREA (RECORRENTE)	DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 206ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40625 966	05/08/2021 19:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.380

RECURSO ELEITORAL 0600272-55.2020.6.16.0206 – Sarandi – PARANÁ

Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA CORREA VEREADOR

ADVOGADO: DIEGO FRANCO PEREIRA - OAB/PR0057778

ADVOGADO: SIMONE YURIKO TANAKA - OAB/PR0074418

RECORRENTE: PEDRO DA SILVA CORREA

ADVOGADO: DIEGO FRANCO PEREIRA - OAB/PR0057778

ADVOGADO: SIMONE YURIKO TANAKA - OAB/PR0074418

RECORRIDO: JUÍZO DA 206ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº23.607/2019. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTA FISCAL QUE CARACTERIZOU A IRREGULARIDADE FOI EMITIDA POR EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA EMISSORA DA NOTA. CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas (art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Representando a irregularidade 20,77% do total de despesas realizadas, inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 05/08/2021 19:23:14

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080519231102000000039647842>

Número do documento: 21080519231102000000039647842

Num. 40625966 - Pág. 1

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas por **PEDRO DA SILVA CORREA** relativas às eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PSC, no Município de Sarandi, tendo sido eleito suplente, com 548 (quinhentos e quarenta e oito) votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizam R\$4.952,08 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$1.252,00 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais) relativos a recursos financeiros próprios e R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) de doação estimável de pessoas físicas (ID 34949266).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade remanescente: omissão de despesa no valor de R\$260,05 (duzentos e sessenta reais e cinco centavos), referente à Nota Fiscal nº 384118 (ID 34949466).

O Juízo da 206^a Zona Eleitoral de Sarandi/PR julgou desaprovadas as contas em razão do apontamento acima (ID 34949616).

Assim, o recorrente interpôs o presente Recurso (ID 34949816) alegando, em síntese: a) ausência de conhecimento prévio acerca da nota fiscal que ensejou a omissão de despesa; b) que a nota foi emitida por equívoco da empresa, pois não utilizou os serviços e produtos nela descritos; c) que a empresa recusou-se a fornecer declaração sobre o erro por medo de eventual penalidade perante a Justiça Eleitoral e que não era mais possível proceder o cancelamento da nota no sistema; d) que devido a exiguidade dos valores da campanha não teria motivos para omitir tal nota se verdadeira fosse, pois não ultrapassaria o limite de gastos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de aprovar as contas prestadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento (ID 35994016).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, diante de sua intempestividade, pois o recorrente teria sido intimado da sentença no dia 27 de abril de 2021 e o recurso interposto no dia 03 de maio de 2021.

Contudo, em acesso aos autos no sistema PJE de primeiro grau, verifica-se que a sentença foi publicada no DJE no dia 28 de abril de 2021, encerrando-se o prazo legal na data em que foi interposto o recurso, pelo que se conclui por sua tempestividade.



Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, este merece conhecimento.

No mérito, tem-se que a sentença recorrida julgou as contas desaprovadas em razão da seguinte irregularidade remanescente apontada no parecer conclusivo: **omissão de despesa no valor de R\$260,05 (duzentos e sessenta reais e cinco centavos)**.

Quanto a esse apontamento, o recorrente alega desconhecimento acerca da nota fiscal (apontada na circularização de dados da Justiça Eleitoral) que caracterizou a omissão de despesa, sustentando que teria sido emitida por equívoco da empresa, a qual teria admitido, de maneira informal, o erro e comunicado sobre a impossibilidade de proceder seu cancelamento no sistema.

Pois bem.

De fato, o parecer técnico conclusivo (ID 34949466) aponta omissão de despesa no valor de R\$260,05 (duzentos e sessenta reais e cinco centavos), referente a NF nº 384118, em infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que representa 20,77% do total de recursos movimentados pelo prestador em sua campanha.

Não obstante as razões invocadas pelo recorrente, não há nos autos qualquer prova que corrobore suas alegações no sentido de que a nota fiscal foi emitida erroneamente ou que a aquisição foi realizada por outra pessoa que não o próprio recorrente.

Vale ressaltar que omissões de despesas são indicativos de possível tramitação de recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, o que compromete a lisura e confiabilidade da prestação das contas eleitorais apresentadas, ensejando a sua desaprovação.

Trata-se, portanto, de irregularidade de natureza grave e que representa cerca de 20% do total de movimentação da campanha, motivo pelo qual não se mostra possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Por conseguinte, a manutenção da sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **PEDRO DA SILVA CORREA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas prestadas pelo recorrente referentes às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de Vereador no município de Sarandi/PR, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº23.607/2019.

FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELATORA

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600272-55.2020.6.16.0206 - Sarandi - PARANÁ - RELATOR: DR. FLAVIA DA COSTA VIANA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA CORREA VEREADOR - RECORRENTE: PEDRO DA SILVA CORREA - Advogados dos RECORRENTES: DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418 - RECORRIDO: JUÍZO DA 206^a ZONA ELEITORAL DE SARANDI PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 05/08/2021 19:23:14

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108051923110200000039647842>

Número do documento: 2108051923110200000039647842

Num. 40625966 - Pág. 4